



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002018116944

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 2858_2018 RCL 32081 23ª VARA FED SUBSEÇÃO JUD DE CUR
ITIBA.pdf

Data: 05/10/2018 15:16:56

Remetente:

Maria das Graças Campos Nascimento

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício eletrônico nº 2858 2018 Reclamação n. 32081 - (URGENTE)



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 2858/2018

Brasília, 5 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR
(Processo n. 5036128-04.2018.4.04.7000)

Reclamação n. 32081

RECLTE.(S) : JOSE RICHA FILHO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (05008/DF, 329433/SP) E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ CARLOS DIAS TOFFOLI,
DD. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Distribuição por prevenção ao
Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em face da ADPF n. 444
(artigo 69, do Regimento Interno)**

**URGENTE!
Reclamante preso**

JOSÉ RICHÁ FILHO (“Reclamante”), brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n. 1.807.383-8/PR, inscrito no CPF sob o n. 567.562.919-04, com endereço residencial na rua Professor Dário Garcia, n. 613, casa 12, bairro Vista Alegre, Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (doc. n. 01), com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal e no artigo 156 e seguintes, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, oferecer

R E C L A M A Ç Ã O
(com pedido de liminar)

em face do I. **Juízo Federal Substituto da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (“Reclamado”)**, o qual, em 29/09/2018 (doc. n. 02), nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, **converteu a prisão temporária do Reclamante, em prisão preventiva**, para fins de garantir a autoridade de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de lavra do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Preceito Fundamental n. 444, em 14/09/2018 (doc. n. 03), nos termos a seguir aduzidos.

I. - DOS FATOS

1. - Em 26/09/2018, foi cumprida a ordem de prisão temporária de José Richa Filho, decretada pela d. autoridade Reclamada (subscrita em 12/09/2018), nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, por ocasião da deflagração da ***Operação Integração 2***.

2. - Da análise dos fundamentos contidos na decisão exarada em 12/09/2018, que decretou a prisão temporária do Reclamante, a qual foi convertida em preventiva (doc. n. 04), verifica-se que:

- a) quanto ao *fumus commissi delicti*, especificamente no que concerne ao Reclamante (item 3.3.4), faz-se menção a fatos supostamente ocorridos nos anos de 2012 e 2013, e alguns poucos episódios, nos anos de 2015 e 2016;
- b) já, o *periculum libertatis* está assim fundamentado: (i) “*a medida se justifica porque é imprescindível para o aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e em eventuais operações de lavagem de dinheiro*” e; (ii) “*o acolhimento do pedido de prisão temporária “viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados*” (doc. n. 04 - fls. 76-77).

3. - Inicialmente, cumpre atentar à enorme “**coincidência**” existente, no cumprimento da prisão temporária do Reclamante e das buscas e apreensões realizadas em sua residência, no dia 11/09/2018 (***Operação Rádio Patrulha e Operação Piloto***), e, logo no dia seguinte – 12/09/2018 –, ser decretada nova prisão temporária e de busca e apreensão do Reclamante, expedidas, desta feita, pelo Juízo ora Reclamado, no âmbito da ***Operação Integração 2***.

4. – De fato, mostram-se evidentes as seguintes circunstâncias: (i) as ordens de prisão provisória e de busca e apreensão, proferidas na ***Operação Integração 2***, ora em questão, foram exaradas em 12/09/2018; (ii) ocorre que, justamente no dia anterior – 11/09/2018 –, foram cumpridos mandados de prisão temporária do Reclamante e de seu irmão Carlos Alberto Richa, ex-Governador do Estado do Paraná e candidato ao cargo de Senador, nas eleições agendadas para o próximo dia 07/10/2018, assim como das ordens de busca e apreensão, em suas residências, decretadas na ***Operação Rádio Patrulha*** (Juízo Estadual da 13ª Vara Criminal de Curitiba) e na ***Operação Piloto*** (13ª Vara Federal da Justiça Federal de Curitiba).

5. - Por óbvio, no dia seguinte – 12/09/2018 –, todos os meios de comunicação nacional já haviam veiculado, de forma reiterada, a prisão provisória do Reclamante e de seu irmão Carlos Alberto Richa, que concorre à vaga de Senador da República, assim como as buscas e apreensões realizadas em suas residências, nas *Operações Rádio Patrulha e Piloto*, deflagradas em 11/09/2018.

6. – Portanto, em 12/09/2018, ao decretar, no âmbito da *Operação Integração 2*, medidas cautelares contra o Reclamante, a Autoridade Reclamada tinha pleno conhecimento que referidas medidas seriam absolutamente inócuas, pois o alvo já se encontrava preso e havia sofrido duas buscas em sua residência, desde o dia anterior – 11/09/2018 -, por determinação do Juízo Estadual da 13ª Vara Criminal de Curitiba e pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, respectivamente, nas *Operações Rádio Patrulha e Piloto*.

7. - No dia 12/09/2018, ao decretar as medidas cautelares, o Juízo Reclamado sabia, de antemão, que seria inócua qualquer ordem de *busca* e apreensão que viesse a ser realizada posteriormente a 11/09/2018 – justamente porque o Reclamante já se encontrava preso e, por duas vezes, nesse mesmo dia, a Polícia Federal e a Polícia Estadual efetivaram buscas e apreensões em sua residência. Se houve algo a ser apreendido, certamente já o teria sido em 11/09/2018.

8. – Portanto, a “*coincidência*” na decretação da prisão e busca e apreensão na residência de José Richa Filho, pelo Juízo Reclamado, em 12/09/2018, exatamente um dia após a deflagração das *Operações Rádio Patrulha e Piloto*, e que foram cumpridas somente em 26/12/2018, sugere, com a devida vênia, que referidas medidas cautelares tem por fundamento razões de natureza eminentemente políticas, interferindo diretamente no processo eleitoral, na medida que buscam atingir, à toda evidência, a campanha política do irmão do Reclamante, Carlos Alberto Richa, ex-Governador do Estado do Paraná e candidato ao Senado Federal.

9. - Feitas essas *singelas* considerações preambulares, incluindo principalmente o esgotamento de sua finalidade precípua – com a efetivação das diligências de busca e apreensão, bem como a formalização do interrogatório do Reclamante, perante a I. Autoridade Policial – cumpre observar que a prisão temporária comportaria revogação, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, diante do manifesto esvaziamento dos fundamentos cautelares, pelos quais a prisão foi decretada.

10. - Entretanto, não foi esse o entendimento do I. Juízo Substituto da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o qual, a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (doc. n. 05 – Manifestação MPF), em decisão fundada em elementos absolutamente inidôneos e em total descompasso com as hipóteses definidas na legislação em vigor, haja vista a flagrante **ausência de contemporaneidade** dos fatos sob apuração, sem descurar da **inexistência de elementos concretos aptos a embasar a custódia cautelar**, converteu o decreto prisional injusta e indevidamente para prisão preventiva (doc. n. 02).

11. - Especificamente quanto ao Reclamante, o D. MPF fundamentou o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva (doc. n. 05 - fl. 13), em ***“OUTROS ELEMENTOS NOVOS ACERCA DA ATUAÇÃO ILÍCITA DE JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)”***.

12. - Ocorre que tais ***“elementos novos”*** foram obtidos, em razão do I. Juiz Estadual da 13ª. Vara Criminal de Curitiba ter deferido pedido formulado pelo D. MPF, de compartilhamento do conteúdo dos autos sob n. 21378-25.2018.8.16.0013, que apura fatos investigados na Operação Rádio Patrulha. Consta de referida petição:

“O juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, incumbido da apreciação dos casos da noticiada “Operação Rádio-Patrulha” deferiu compartilhamento do conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013 com o Ministério Público Federal (ANEXOS 17-18). Com esta autorização, obteve-se acesso à decisão (ANEXO 19) que deferiu a representação inicial do GAECO nos autos já referidos; desta ordem judicial, constou expressa referência à atuação ilícita de PEPE RICHA naquele esquema de arrecadação indevida. Trata-se de achado que corrobora diretamente sua atuação ilícita, conforme detalhado no evento 1; em síntese, a cúpula do governo atuava em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de propina da parte delas; há evidências de que PEPE RICHA atuava diretamente nas tratativas ilícitas. Já se transcreveu acima diálogo apresentado pelo GAECO à 13ª Vara Criminal de Curitiba, no qual JOSÉ RICHA FILHO (PEPE) expressamente indica ao empresário interlocutor que valores deveriam ser entregues a NECO (ALDAIR PETRY). (...) A medida, no caso, se faz necessária para conveniência da instrução criminal, bem como para garantia da ordem pública e econômica, **haja vista o risco concreto de reiteração delitiva; o investigado, se posto em liberdade, pode ocultar recursos provenientes de crimes contra a administração pública por ele praticados, bem como dificultar a obtenção de provas desta investigação”**. (doc. n. 05 – fls.13 e 15)

13. - Foi exatamente com base nesses “novos elementos”, oriundos da Operação Rádio Patrulha, que o I. Juízo Reclamado, do total de 15 pessoas presas provisoriamente em 26/09/2018, converteu em preventiva apenas a prisão provisória do Reclamante e de quatro outros investigados – justamente por serem diretamente ligados ao ex-Governador Carlos Alberto Richa deduzindo os seguintes argumentos (doc. n. 02):

“Além desses elementos, o Ministério Público Federal apresenta na promoção do evento 140 novos indícios da participação de PEPE RICHA, ELIAS ABDO e IVANO ABDO no esquema criminoso, com destaque para elementos que reforçam a conclusão sobre a existência de esquema de ocultação dos recursos oriundos da propina relacionada aos contratos de pedágio. (...)

O conjunto de indícios já analisados nesta decisão, em especial no item ‘3.3.5.’ supra, apontam para um papel de protagonismo de JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA) no esquema criminoso, na condição de ex-Secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná, no governo de seu irmão BETO RICHA, estratégia que, conforme elementos probatórios já destacados, rendeu ao grupo criminoso vultuosa quantia.

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA), no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que JOSÉ RICHA FILHO o orientou a procurar ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO), que iria tratar do “adicional” ilícito que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER/PR. O colaborador afirma, em suma, que JOSE RICHA FILHO era quem comandava, em conjunto com ALDAIR PETRY (NECO), o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR. Diversos emails e registros telefônicos corroboram a sua participação direta nos assuntos relacionados aos contratos de pedágio.

Não bastasse isso, o colaborador NELSON revelou existência esquema de lavagem de dinheiro mantido por JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA) e ELIAS ABDO, envolvendo aquisições imobiliárias suspeitas, fatos que, aparentemente restam evidenciados/corroborados pelos elementos indiciários apontados pelo Ministério Público Federal, conforme destacado no item 3.3.4, em especial, itens, “f”, “g” e “h” da decisão, evento 10.

Necessário pontuar e destacar trecho da manifestação do colaborador Nelson Leal Junior, ANEXO 171, evento 1, declaração que, em juízo sumário de cognição, próprio da fase processual, possui alguma prova de corroboração, conforme apontado na decisão do evento 10, no qual o colaborador afirma “QUE o COLABORADOR sabe ainda que JOSÉ RICHA FILHO, em conjunto com ELIAS ABDO e EDSON CASAGRANDE, é sócio um loteamento em Camboriú Balneário Camboriu na Barra Sul; QUE, além disso, o COLABORADOR também sabe que JOSÉ RICHA FILHO adquiriu barracões para locação e também lojas de comércio

em Balneário Camboriú; QUE tais imóveis estão em nome da mãe de JOSÉ RICHA FILHO, ARLETE VILELA RICHA; QUE a origem de parte do dinheiro utilizado na compra de tais imóveis e empreendimentos advém do esquema ilícito instalado no Governo do Estado do Paraná;" (g.n.) (ANEXO 171, evento 1)

Conforme pontua o Ministério Público Federal os investigados JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA) e ELIAS ABDO mantém estreito vínculo negocial, pontuando na representação, evento 140, algumas operações suspeitas efetivadas entre os investigados, pagamento efetivado por Elias de parcela no valor de R\$ 170.000,00 referente à aquisição de automóvel ASX adquirido em 2016 por José Richa e compras de óleo diesel entregues no endereço residencial de Pepe Richa.

O crime de lavagem de dinheiro tem efeitos permanentes e a segregação do investigado se justifica para interromper a reiteração delitiva para se buscar a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.

Nesse contexto, é pertinente frisar que o laudo juntado pelo MPF no evento 140 (ANEXO 24), realizado em agosto de 2018 para avaliar o terreno situado em Camboriú que é de propriedade conjunta de PEPE RICHA e ELIAS ABDO, cujos indícios apontam para uma aquisição subfaturada em 2012 (pagamento de R\$ 500 mil reais em espécie diretamente realizado por PEPE RICHA), atesta que foram constatadas no local o início de obras para loteamento:

‘Os Avaliadores constataram início de obras para loteamento, porem iremos avaliar apenas a área de 35.200m2, inclusive considerando o Terreno sem benfeitorias, ou seja, a ‘Terra Nua’ (ANEXO 24, pág. 7)

A situação revela a atualidade da atividade suspeita de lavagem de dinheiro praticada por PEPE RICHA e ELIAS ABDO em relação aos recursos supostamente auferidos em razão do estratagema ilícito desenvolvido pelo grupo criminoso, porquanto há indícios de que está em curso obra visando o loteamento do terreno, etapa preliminar para eventual alienação das unidades autônomas decorrentes do ‘desmembramento’.

No presente caso a lavagem de dinheiro é decorrente de recursos provenientes do crime de corrupção, no contexto de lesão aos interesses da União e dos usuários das rodovias de pedágio, o que reforça a necessidade de se interromper a atividade criminosa”. (grifou-se)

14. - Surpreendentemente, o I. Juiz Reclamado admitiu os “*novos elementos*” apresentados pelo *Parquet* – compartilhados pelo Juiz da 13^a. Vara Criminal de Curitiba, extraídos dos autos de processo, que tem por objeto fatos investigados no âmbito da *Operação Rádio Patrulha* –, e, com base nesses “*novos elementos*”, decidiu pela imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva do Reclamante para a garantia da ordem pública, ao argumento de que, acaso colocado em liberdade – mesmo após todos os seus bens terem sido apreendidos, por ordem do Juízo –, poderia, ainda assim, ocultar valores financeiros, dificultando a obtenção de provas de crimes supostamente cometidos no período de 2011 a 2013.

15. - Apesar do não preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva do Reclamante, visto que os fatos a ele atribuídos, teriam sido supostamente praticados entre os anos de 2011 e 2013, com escassos episódios em 2015 – o que implica no reconhecimento da **ausência de contemporaneidade delitiva** –, o D. MPF, na tentativa de fundamentar o pedido de conversão da prisão provisória em preventiva, apresentou “**OUTROS ELEMENTOS NOVOS**” (doc. n. 05 – fl. 13), obtidos mediante o compartilhamento de elementos produzidos em processo, que tramita perante a 13ª Vara Criminal da Justiça Estadual do Paraná, que apura fatos objeto da **Operação Rádio Patrulha**, asseverando que:

O juízo da 13a Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, incumbido da apreciação dos casos da noticiada “Operação Rádio-Patrulha” deferiu compartilhamento do conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013 com o Ministério Público Federal (ANEXOS 17-18). Com esta autorização, obteve-se acesso à decisão (ANEXO 19) que deferiu a representação inicial do GAECO nos autos já referidos; desta ordem judicial, constou expressa referência à atuação ilícita de PEPE RICHA naquele esquema de arrecadação indevida. Trata-se de achado que corrobora diretamente sua atuação ilícita, conforme detalhado no evento 1: em síntese, a cúpula do governo atuava em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de propina da parte delas; há evidências de que PEPE RICHA atuava diretamente nas tratativas ilícitas. (grifou-se)

16. - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/09/2018, nos autos da ADPF n. 444, em decisão de lavra do Ministro Relator Gilmar Mendes, revogou as prisões temporárias decretadas no âmbito da **Operação Rádio Patrulha**, concedendo salvo conduto a todos os investigados (doc. n. 03).

17. - Portanto, ao deferir, na **Operação Integração 2**, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva – mesmo não preenchidos os requisitos necessários à decretação de qualquer destas medidas cautelares –, o I. Juízo Reclamado fundando-se em **elementos de prova compartilhados da Operação Rádio Patrulha**, desrespeitou a autoridade da r. decisão proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, no dia 14/09/2018, em petição avulsa protocolada nos autos da ADPF n. 444, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, que revogou as ordens de prisão provisória ordenadas, reconhecendo, expressamente, a impossibilidade da decretação de qualquer espécie de prisão temporária, em citada operação, concedendo salvo conduto a todos os investigados – **que alcançou o ora Reclamante**, nos termos a seguir transcritos:

Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo postulante para, ex officio, conceder a ordem de habeas corpus a CARLOS ALBERTO RICHA, determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2º, do CPP.

Considerando que os fundamentos para as prisões dos demais investigados são idênticos e não se fundam em questões de ordem personalíssima, estendo a ordem, ex officio, aos demais presos pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, JOSÉ RICHA FILHO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, com base no art. 580 do CPP.

18. - Portanto, a decisão ora reclamada (doc. n. 02) afronta diametralmente o quanto decidido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, no dia 14/09/2018, na petição avulsa juntada à ADPF n. 444 -, razão pela qual deve ser, de imediato, concedida liminar na Reclamação ora apresentada, revogando-se a injusta e indevida prisão preventiva imposta ao Reclamante, portanto, ser julgada procedente a presente Reclamação.

II. - DA FLAGRANTE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO I. MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES, NO DIA 14/09/2018

19. - A Reclamação ora ajuizada, perante o E. Supremo Tribunal Federal, comporta provimento liminar monocrático, tendo em vista que o decreto de prisão preventiva ora combatido, afronta diretamente o quanto decidido pelo Exmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, em 14/09/2018 (doc. n. 03), na petição avulsa apresentada na ADPF n. 444.

20. - Analisando o contexto fático da prisão temporária decretada contra os investigados da *Operação Rádio Patrulha*, o Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

“A complexidade dos crimes cometidos, o valor dos supostos recursos desviados e a ‘vasta gama de elementos de prova a serem colhidos e analisados, também não se refere a qualquer fato ou circunstância imputável ao requerente que possa ensejar sua prisão, tratando-se, ao contrário, de

circunstâncias inerentes ao próprio objeto do inquérito ou ao exercício das atividades investigativas por parte da Polícia e do Ministério Público.

Contudo, reforço que eventuais conveniências investigativas não podem dar azo à prisão de qualquer pessoa, sob pena de se subverter todo o sistema de direitos e garantias fundamentais estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse ponto, entendo que se deve superar a visão ultrapassada e autoritária do inquérito policial manifestada pela Polícia, Ministério Público e pelo Juízo Estadual, no caso em questão, que vislumbram o inquérito e a atividade de investigação enquanto procedimento meramente inquisitivo, no qual o investigado é considerado como objeto da apuração, sem direito ou garantia alguma, uma vez que, a meu sentir, essa visão viola a concepção da dignidade da pessoa humana segundo a qual cada indivíduo constitui um fim em si mesmo, e não meio ou objeto para realização de fins ou conveniências de outros”. (grifou-se)

21. - Importante destacar que na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, restou determinado que os investigados na *Operação Rádio Patrulha* – os quais, á época, se encontravam segregados provisoriamente – **não poderiam ser novamente presos, de forma temporária, pelos mesmos fatos objeto daquela investigação.** Vejamos:

Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo postulante para, ex officio, conceder a ordem de habeas corpus a CARLOS ALBERTO RICHA, determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2o, do CPP.

Considerando que os fundamentos para as prisões dos demais investigados são idênticos e não se fundam em questões de ordem personalíssima, estendo a ordem, ex officio, aos demais presos pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba, JOSÉ RICHA FILHO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, com base no art. 580, do CPP”. (grifou-se)

22. - Ocorre que o pedido de conversão da prisão provisória do Reclamante em prisão preventiva, deduzido pelo D. MPF teve por base “*outros elementos novos*”, coletados em processo que apura ilícitos objeto da *Operação Rádio Patrulha* e que foram compartilhados pelo Juiz Estadual da 13ª Vara Criminal de Curitiba. É o que se constata do trecho do requerimento a seguir transcrito:

O juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, incumbido da apreciação dos casos da noticiada “Operação Rádio-Patrolha” deferiu compartilhamento do conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013 com o Ministério Público Federal (ANEXOS 17-18). Com esta autorização, obteve-se acesso à decisão (ANEXO 19) que deferiu a representação inicial do GAECO nos autos já referidos; desta ordem judicial, **constou expressa referência à atuação ilícita de PEPE RICHA naquele esquema de arrecadação indevida. Trata-se de achado que corrobora diretamente sua atuação ilícita, conforme detalhado no evento 1: em síntese, a cúpula do governo atuava em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de propina da parte delas; há evidências de que PEPE RICHA atuava diretamente nas tratativas ilícitas. Já se transcreveu acima diálogo apresentado pelo GAECO à 13ª Vara Criminal de Curitiba, no qual JOSÉ RICHA FILHO (PEPE) expressamente indica ao empresário interlocutor que valores deveriam ser entregues a NECO (ALDAIR PETRY).** (grifou-se)

23. - Portanto, o despacho exarado pelo I. Juízo Reclamado – que, nos autos da **Operação Integração 2**, deferiu o pedido de conversão da prisão provisória do Reclamante em prisão preventiva, tem por base elementos de prova coletados em processo afeto à **Operação Rádio Patrulha**, que foram compartilhados com o D. MPF, em razão de autorização do I. Juiz da 13ª Vara Criminal da Justiça Estadual.

24. – Mostra-se flagrante o descumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, em 14/09/2018, de lavra do Ministro Relator Gilmar Mendes, ao apreciar a petição avulsa apresentada nos autos da ADPF n. 444, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

“Além desses elementos, o Ministério Público Federal apresenta na promoção do evento 140 novos indícios da participação de PEPE RICHA, ELIAS ABDO e IVANO ABDO no esquema criminoso, com destaque para elementos que reforçam a conclusão sobre a existência de esquema de ocultação dos recursos oriundos da propina relacionada aos contratos de pedágio”. (doc. 05 – fl. 42)

25. - Necessário observar que de igual forma ao ocorrido nos autos da investigação concernente à **Operação Rádio Patrulha**, a prisão temporária do Reclamante, agora convertida em preventiva, foi indevidamente utilizada como sucedâneo de **condução coercitiva**, haja vista ter sido decretada para **“a oitiva dos investigados”** (doc. n.04 – fl. 76).

26. - Trata-se, como se sabe, de fundamento inadmissível, na esteira de recente decisão do e. Min. Gilmar Mendes: **“com a proibição da condução coercitiva, ao invés de se optar pela tutela do direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, da**

CF/88), os agentes responsáveis pelo caso preferiram a via mais extrema e inadequada da prisão. (...) Tal ato, ademais, revive a inconstitucional prisão para averiguações, em clara violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente à presunção de inocência". (STF - ADPF 444-PET, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 14.9.2018)

27. - De outra parte, muito embora as finalidades instrumentais da prisão temporária estejam expressa e estritamente reguladas pelo art. 1º, da Lei 7.960/89, devem também estar vinculadas à *imprescindibilidade das investigações* –, não devendo, em momento algum, se prestarem à verificação da viabilidade de eventual prisão preventiva.

28. - Entretanto, esse foi justamente um dos argumentos instrumentais utilizados pelo I. juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba para converter a prisão provisória do Reclamante em prisão preventiva. Vejamos:

“Observo, ainda, que o acolhimento do pedido subsidiário da prisão temporária em relação a determinados investigados viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva”. (doc. n. 04, fl. 77)

29. - Como o nosso ordenamento jurídico não contempla a utilização da prisão temporária para fins de verificação da viabilidade da prisão preventiva, é de se concluir que o fundamento utilizado pelo Juízo Reclamado é manifestamente **ilegal!**

30. - Imperioso também reforçar que o ora Reclamante vem sendo submetido a flagrantes ilegalidades, a partir do cumprimento de sua prisão temporária, haja vista que os ilícitos investigados no presente apuratório, não estão contemplados no rol taxativo definido no art. 1º, da Lei 7.960/89, a qual estabelece que *“a prisão temporária tem lugar quando presentes uma das hipóteses dos incisos I e II do artigo 1º, acrescida do fato de o crime a ser investigado estar previsto no rol taxativo do inciso III do mesmo dispositivo legal.”* (TRF4 – HC 2007.04.00.001105-3, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 14/03/2007)

31. - Com efeito, desde o início das apurações realizadas no âmbito da ***Operação Integração***, a d. autoridade coatora sempre afirmou a suposta existência de delitos de associação criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro. Colaciona-se:

“A prisão temporária ampara-se na presença de elementos que evidenciam a prática do crime de associação criminosa, bem como na presença de indícios fortes

que apontam para a participação dos investigados em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme amplamente abordado acima” . (

32. - Tendo em vista que os delitos de corrupção e de lavagem de ativos não compõem o rol de crimes que comportam a decretação da prisão temporária, referida medida somente estaria autorizada, diante da suposta existência de indícios de associação criminosa (art. 288, do Código Penal).

33. – No entanto, pela simples leitura dos fundamentos deduzidos na ordem de prisão provisória do Reclamante, constata-se que o delito investigado é de organização criminosa, definido no art. 2º, da Lei 12.850/13, que não autoriza a fixação de prisão cautelar, além de referido delito não constar do rol de crimes autorizativos da temporária, tratados na Lei n. 7.960/89.

34. - Como se pode observar, o I. Juízo Reclamado, na tentativa de justificar decretação da prisão temporária, *transformou, como que em um passe de mágica*, a presente investigação pela prática de crime de organização criminosa, em investigação de associação criminosa, o que é absolutamente inadmissível, em um ordenamento processual minimamente democrático, no qual a legalidade estrita possui algum valor a se considerar.

35. - Nesse contexto, cabe destacar trechos da recente decisão paradigma, proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, cujo descumprimento é objeto da presente Reclamação, a seguir colacionados:

“No que se refere à violação à lei, destaco que o requerente está sendo investigado pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que não estão previstos no rol do art. 1º, I, “I”, da Lei nº 7.960/89, já que o inciso em questão trata apenas do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), recentemente alterado para a denominação de associação criminosa. Portanto, ainda que o Juízo considere o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 mais grave, não há autorização legal específica para a prisão temporária para esse delito, sendo importante destacar que o princípio da legalidade estrita ou cerrada é corolário da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão.” (STF – ADPF 444-PET, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 14.9.2018)

36. - Desta forma, mostra-se evidente que a tentativa de conversão de investigação de suposta organização criminosa em investigação de associação criminosa, apenas com o intuito de dar legalidade à decretação de medida cautelar, é totalmente inadmissível, no ordenamento jurídico pátrio.

37. - Ademais, qualquer restrição cautelar da liberdade individual deve ser amparada em elementos concretos, qual seja, em dados probatórios que apontem tanto o *fumus comissi delicti*, como o *periculum libertatis*.

38. - No caso em tela, não há absolutamente qualquer fundamento concreto a amparar o decreto de prisão cautelar do Reclamante, no que se refere ao *periculum libertatis*. O I. Juízo Reclamado, ao converter em preventiva a prisão provisória, limitou-se a apresentar argumentos genéricos, a seguir expostos:

“O crime de lavagem de dinheiro tem efeitos permanentes e a segregação do investigado se justifica para interromper a reiteração delitiva para se buscar a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. (...)

*Nesse contexto, é pertinente frisar que o laudo juntado pelo MPF no evento 140, (ANEXO 24), realizado em agosto de 2018 para avaliar o terreno situado em Camboriú que é de propriedade conjunta de PEPE RICHA e ELIAS ABDO, cujos indícios apontam para **uma aquisição subfaturada em 2012** (pagamento de R\$ 500 mil reais em espécie diretamente realizado por PEPE RICHA), atesta que foram constatadas no local o início de obras para loteamento:*

“Os Avaliadores constataram início de obras para loteamento, porem iremos avaliar apenas a área de 35.200m2, inclusive considerando o terreno sem benfeitorias, ou seja, a “Terra Nua” (ANEXO 24, pág. 7)

A situação revela a atualidade da atividade suspeita de lavagem de dinheiro praticada por PEPE RICHA e ELIAS ABDO em relação aos recursos supostamente auferidos em razão do estratagema ilícito desenvolvido pelo grupo criminoso, porquanto há indícios de que está em curso obra visando o loteamento do terreno, etapa preliminar para eventual alienação das unidades autônomas decorrentes do “desmembramento”.

No presente caso a lavagem de dinheiro é decorrente de recursos provenientes do crime de corrupção, no contexto de lesão aos interesses da União e dos usuários das rodovias de pedágio, o que reforça a necessidade de se interromper a atividade criminosa. (...)

Assim, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, as prisões preventivas de JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA), ELIAS ABDO e IVANO ABDO se revelam imprescindíveis para preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa, impedir a reiteração delitiva e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido como proveito da ação ilícita .

Entendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a natureza e a dinâmica da atividade de lavagem de dinheiro permitem que a atividade criminosa seja efetivada de qualquer lugar com o uso de tecnologia e outros meios de comunicação, situação que evidencia que a prisão preventiva é a única medida efetiva para garantir a ordem pública, visando evitar eventual reiteração criminosa”. (grifou-se)

39. - Ademais, a r. decisão que converteu a prisão provisória em preventiva, não aponta de que forma a privação da liberdade do Reclamante contribuirá para o aprofundamento das investigações, assim como também não indica qual a ação concreta praticada pelo Reclamante, com o objetivo de turbar as diligências apuratórias, ocultar ou de qualquer forma destruir ou adulterar provas.

40. - O decreto prisional preventivo, com a devida vênia, limita-se a deduzir argumentos absolutamente insustentáveis, justamente porque situados no plano especulativo, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/09/2018, de lavra do Ministro Relator da ADPF n. 444, adiante transcrito:

“A edição de qualquer decreto prisional também está adstrita à necessidade de adequada fundamentação judicial, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, que deverá indicar, de forma concreta e específica, o preenchimento dos pressupostos e requisitos autorizadores, haja vista a extrema gravidade dessa medida que importa no cerceamento de um dos mais importantes direitos fundamentais, o direito à liberdade (art. 5º, da CF/88).

No caso em questão, observo grave vício de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do requerente, já que ela está em dissonância com a lei e se baseou em fatos bastante antigos, utilizando-se de elementos genéricos e inespecíficos que não demonstraram, in concreto, a necessidade da medida extrema. (...)

Quanto ao aspecto temporal, destaco que os fatos que deram ensejo à prisão ocorreram durante os anos de 2010 a, no máximo, 2013, ou seja, há longínquos 5 (cinco) anos da data da expedição da ordem de prisão, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa nos dias atuais. Além disso, a ausência de fatos recentes evidencia que o risco de que o requerente e os demais investigados possam atrapalhar as investigações é meramente retórico, genérico e conjectural. (...)

Ademais, devo acrescentar que os mandados de busca e apreensão já foram efetivamente cumpridos, de modo que a prisão temporária já deveria ter sido imediatamente revogada, haja vista a impossibilidade, ainda que em tese, de o investigado destruir ou se desfazer dos elementos de prova.

Na medida em que se mantém, entendo que o que há é uma antecipação da pena e submissão do requerente a vexame público.” (PET-ADPF n. 444, Relator Min. Gilmar Mendes, 14.09.2018)

42. - Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão em tela, mostra-se flagrante o descumprimento à decisão proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 14/09/2018, nos autos da ADPF n. 444, o que enseja o imediato provimento monocrático da liminar deduzida na presente Reclamação, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

43 - Caso o D. Ministro Relator assim não entenda, o que se admite apenas por hipótese, mostra-se necessário aplicar o entendimento firmado por essa E. Corte Suprema, acerca da possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus*, de

ofício, nos casos em que se verifique, na decisão judicial proferida, teratologia, ilegalidade flagrante, ou abuso de poder.

44. - Importante trazer à colação excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 146813/RJ, que teve por objeto situação bastante semelhante ao caso em tela, no qual foi concedida, de ofício, a ordem requerida, fazer cessar a prisão ilegalmente decretada, *in verbis*:

“Como já me manifestei no julgamento da Pet 7.063/DF, entendo que os juízes não podem ceder à pressão do grupo de trêfegos e barulhentos procuradores, nem se curvar ao clamor popular. A liberdade é a regra no processo penal; a prisão, no curso dos processos, justifica-se em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e a vida do habeas corpus é o instrumento precípua desta tutela: a proteção da liberdade”. (grifou-se)

45. - Em consonância com os precedentes acima colacionados, caso não se entenda tratar de flagrante hipótese de descumprimento de r. decisão proferida em 14/09/2018, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos da petição avulsa protocolada na ADPF n. 444, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ainda assim restam demonstrados, na presente Reclamação, a existência de fundamentos fáticos e de direito, que justificam a concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor do Reclamante, tendo em vista que:

(i) o descumprimento da decisão proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, que conferiu salvo conduto a todos os investigados na ***Operação Rádio Patrulha***, estando incluído dentre eles o ora Reclamante, enseja a pronta revogação de qualquer prisão posteriormente decretada, com base em elementos de prova coletados em citada operação policial.

(ii) a flagrante ilegalidade da r. decisão que converteu a prisão provisória do Reclamante em preventiva, somada à evidente coação ilegal que ela representa, em total afronta à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, diante da manifesta **ausência de contemporaneidade** entre os fatos investigados e a prisão ordenada e, ainda, frente à inexistência de qualquer elemento concreto que justifique sua segregação cautelar, o que impõe a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos aqui requeridos.

III.- DO PEDIDO DE LIMINAR

46. - O artigo 158, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autoriza que, no julgamento de Reclamação, o Relator determine – “*a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal*”.

47. - No caso concreto, por restar comprovado que a r. decisão reclamada afronta a autoridade do quanto decidido em favor do ora Reclamante, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em 14/09/2018, na petição avulsa apresentada nos autos da ADPF n. 444, deve ser imediatamente revogada a prisão preventiva cominada ao Reclamante, pelo I. Juízo da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos do processo n. 5036128-04.2018.4.04.7000, restabelecendo-se, prontamente, a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

48. - Na remota hipótese de V. Exa. não entender por bem determinar monocraticamente, a procedência da presente Reclamação, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno desse E. STF, requer-se seja deferida medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão reclamada, até o seu final julgamento de mérito.

49. - Finalmente, caso V.Exa. entenda não ser possível suspender o r. decreto reclamado, requer-se a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, ao Reclamante, de modo a garantir que responda ao processo em liberdade, durante todo o seu curso ou, ao menos, para que se substitua o decreto prisional por medida cautelar de proibição de contato com os demais investigados, tendo em vista que o Reclamante não apresenta qualquer risco à sociedade ou à ordem pública e, pelo contrário, sempre colaborou com a justiça, comparecendo a todos os atos quando chamado.

IV.- DO PEDIDO

50. - Diante de todo o exposto, tendo em vista que a r. decisão reclamada representa afronta à autoridade do quanto decidido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em favor do Reclamante, nos autos da petição avulsa na ADPF n. 444, pleiteia-se **seja dado provimento monocrático à presente Reclamação, nos termos do parágrafo único, do artigo 161, do Regimento Interno dessa C. Corte,** para que:

(i) seja determinada a imediata revogação da r. decisão reclamada, no ponto em que determinou a conversão da prisão temporária do Reclamante em prisão preventiva, nos autos do processo n. 5036128-04.2018.4.04.7000, em trâmite perante o I. Juízo Reclamado da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná;

(ii) seja declarada a ilegalidade da ordem de prisão preventiva do Reclamante, emitida pelo I. Juízo Reclamado (doc. n. 02), tendo em vista o flagrante desrespeito à r. decisão paradigma, proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, em favor do Reclamante, nos autos da petição avulsa apresentada na ADPF n. 444, mediante a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, por Vossa Excelência, conferindo a liberdade ao Reclamante ou, sucessivamente, com a substituição do seu decreto prisional por medida cautelar de proibição de contato com os demais investigados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

José Roberto Figueiredo Santoro
OAB/DF nº 5.008

Antonia Lélia Neves Sanches
OAB/PR nº 85.840

Raquel Botelho Santoro
OAB/DF nº 28.868

André Luiz Gerheim
OAB/DF nº 30.519

Maria Letícia Nascimento Gontijo
OAB/DF nº 42.023

Leandro Baeta Ponzó
OAB/SP nº 375.498

RECLAMAÇÃO 32.081 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : JOSE RICHA FILHO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA
FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por JOSÉ RICHA FILHO em face de decisão proferida pela 23ª Vara Federal de Curitiba.

Na petição inicial, alega o reclamante que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente se baseou em provas compartilhadas através da Operação Rádio-Patrolha, em tramitação perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, na qual houve a revogação da prisão temporária do requerente em face de decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 444.

Aduz que a decisão reclamada afronta diametralmente a decisão proferida nos autos da ADPF. Requer, o reclamante, o provimento monocrático à reclamação, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do STF (RISTF).

A reclamação foi ajuizada com requerimento de distribuição por prevenção a este gabinete, o que foi acolhido pelo Presidente desta Corte, Min. Dias Toffoli, em decisão proferida em 03 de outubro de 2018.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

Ressalto, inicialmente, que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º)

RCL 32081 / PR

Trata-se de ação que resultou de criação jurisprudencial, conforme já defendi em âmbito doutrinário, tendo sido resultante da ideia de *implied powers* deferido ao STF (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1449).

Essa ação foi posteriormente incorporada ao Regimento Interno do STF em 1957, tendo adquirido *status* de competência constitucional com a Carta de 1988 (art. 102, I, l).

No âmbito da jurisprudência, esta Corte já ressaltou a importância desse “*instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem politico- jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo*” (Rcl. 336, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 19- 12- 1990, DJ de 15- 3- 1991).

No que toca à concessão de liminar em sede de reclamação, os arts. 21, V e 158 do RISTF preveem a possibilidade de concessão de medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou destinada a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa, possibilitando, ainda, a suspensão do processo em que tenha se verificado ato reclamado contrário à decisão desta Corte.

Portanto, a concessão de medida cautelar é capaz de suspender decisão que possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Já a previsão da suspensão do processo, por certo, possibilita, pela doutrina do *implied powers* ou poderes implícitos que deu origem à própria reclamação, a suspensão de decisão proferida no curso da ação em que foi inobservada a autoridade da decisão deste Tribunal.

Exige-se, para a concessão de medida cautelar, a demonstração do *fumus bonni juris*, que se evidencia a partir da demonstração do descumprimento de decisão proferida pelo STF, bem como o *periculum in mora*, que é caracterizado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a imediata concessão da medida pleiteada.

Quanto ao primeiro requisito, observo que a decisão reclamada decretou a prisão preventiva do requerente com base nos mesmos fatos

que ensejaram a concessão de *habeas corpus ex officio* nos autos da ADPF nº 444.

Nesse sentido, a decisão proferida na ADPF tratava de prisão temporária dos requerentes realizada em 11.09.2018, a partir de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha, por fatos supostamente ocorridos no período de 2010 a 2013, período em que o requerente ocupava cargo de Secretário de Estado no governo do Sr. CARLOS ALBERTO RICHA.

Sobre a decisão, deve-se destacar os seguintes pontos:

“os fatos que deram ensejo à prisão ocorreram durante os anos de 2010 a, no máximo, 2013, ou seja, há longínquos 5 (cinco) anos da data da expedição da ordem de prisão, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa nos dias atuais. [...] Em relação a esse ponto, o próprio Juízo Estadual reconhece que a organização criminosa investigada durante a operação estava vinculada ao exercício das funções de Governador do Estado por parte do requerente, funções que ele não ocupa mais, para, logo em seguida, simplesmente pressupor, sem base em qualquer elemento concreto, a manutenção da influência dessa organização no Poder Executivo Estadual. Veja-se o seguinte trecho da decisão: *‘É inegável que entre os investigados há pessoas que gozam de elevado poder político ou econômico. A própria estrutura da organização criminosa estava intrinsecamente ligada ao alto escalão do Poder Executivo do Estado do Paraná, que mesmo após a mudança de governo conserva sua influência e poder’*. [...]

Anote-se, ainda, que o fundamento segundo o qual a prisão temporária do requerente garantirá uma maior probabilidade de sucesso no cumprimento da medida de busca e apreensão pleiteada, *“evitando que os investigados se desfaçam dos possíveis elementos de provas que tenham posse durante a deflagração da operação investigatória”*, expõe a mesma nota de generalidade e inespecificidade demonstrada acima, visto que

funciona como mero arroubo retórico, não indicando qualquer circunstância fática concreta que enseje essa conclusão.

Ademais, devo acrescentar que os mandados de busca e apreensão já foram efetivamente cumpridos, de modo que a prisão temporária já deveria ter sido imediatamente revogada, haja vista a impossibilidade, ainda que em tese, de o investigado destruir ou se desfazer dos elementos de prova. Na medida em que se mantém, entendo que o que há é uma antecipação da pena e submissão do requerente a vexame público.

Em suma, o que se vê é uma violação oblíqua ao que fora decidido nos autos desta ADPF nº 444, no qual o STF estabeleceu a não recepção da condução coercitiva pela Constituição Federal de 1988 em virtude de sua incompatibilidade com o direito à liberdade, à não autoincriminação, ao silêncio e à presunção da inocência (art. 5º, LVII).

Com a proibição da condução, ao invés de se optar pela tutela do direito fundamental à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), os agentes responsáveis pelo caso preferiram a via mais extrema e inadequada da prisão. Vislumbro, portanto, a absoluta vinculação da petição apresentada com o objeto dessa ação.

Tal ato, ademais, revive a inconstitucional prisão para averiguações, em clara violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente à presunção de inocência. Não se pode aceitar, em um Estado Democrático de Direito, a imposição de restrições à liberdade sem justificação normativa e fática/probatória legítima.”.

Com base nessa fundamentação, foi concedida a ordem, *ex officio*, para a revogação da prisão e concessão de salvo conduto para o reclamante e todos os demais presos que se encontravam em situação equivalente, tendo sido determinada **“a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654,**

§2º, do CPP”

A decisão reclamada, por sua vez, descumpriu a ordem proferida, tendo decretado a prisão preventiva do reclamante e demais investigados com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos, inclusive a partir do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, que proferiu a decisão anteriormente cassada.

Nesse sentido, o Juízo Federal que decretou a prisão temporária e preventiva dos requerentes se baseia nos mesmos fatos criminosos supostamente ocorridos durante o governo Beto Richa e já apurados na operação Rádio Patrulha, tendo acolhido os seguintes “elementos novos” apresentados pelo MPF, que ensejariam a prisão do reclamante e demais investigados (Doc. 5):

“O Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, incumbido da apreciação dos casos da noticiada ‘Operação Rádio-Patrulha’, deferiu compartilhamento de conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013 com o Ministério Público Federal. Com esta autorização, obteve-se acesso à decisão que deferiu a representação inicial do GAECO nos autos já referidos; desta ordem judicial, constou expressa referência à atuação ilícita de PEPE RICHA naquele esquema de arrecadação indevida. Trata-se de achado que corrobora diretamente sua atuação ilícita, conforme detalhado no evento 1: em síntese, a cúpula do governo atuava em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de propina da parte delas; há evidências de que PEPE RICHA atuava diretamente nas tratativas ilícitas. [...]”

Portanto, os fatos e provas são os mesmos que já foram considerados anteriormente como insuscetíveis de ensejar a prisão provisória do reclamante.

Além disso, os decretos prisionais atacados possuem os mesmos vícios. Nesse sentido, não consta da decisão que decretou a prisão temporária do reclamante a indicação de crimes previstos no rol do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, o que desautoriza essa espécie de prisão

pela ausência desse pressuposto específico.

Na decisão proferida na ADPF nº 444, já havia mencionado que a decretação de prisão provisória por crimes não descritos no rol do art. 1º, III, da Lei nº 7.960/89 violaria o princípio da legalidade estrita ou cerrada do Direito Penal, que é *“corolário da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão”*.

Outrossim, a prisão temporária dos reclamantes que antecedeu a prisão preventiva fora fundamentada na genérica imprescindibilidade do *“aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e eventuais operações de lavagem de dinheiro”*, bem como para viabilizar *“o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados”*, jamais indicando elementos concretos que justificassem a imprescindibilidade da medida e utilizando a prisão temporária enquanto instrumento para possibilitar a eventual análise sobre o cabimento da prisão preventiva, além de possibilitar a oitiva forçada dos investigados, hipóteses não previstas pela legislação e em violação à decisão na ADPF nº 444.

Outro fundamento da prisão temporária foi a *“grande probabilidade de os investigados, caso soltos, após a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarem medidas visando à eliminação de provas relacionadas à existência da organização criminosas e aos demais crimes praticados”*.

Trata-se, mais uma vez, de fundamento genérico e não vinculado a qualquer elemento de fato que indique que o requerente e os demais investigados estivessem planejando destruir provas, até porque todas as buscas e apreensões foram prontamente executadas, com a verdadeira devassa da vida privada e do domicílio do reclamante.

O decreto prisional de prisão temporária também possui grave vício, na medida em que consigna que *“cabera ao MPF avaliar a necessidade de manutenção das prisões temporárias pelo prazo ora fixado, podendo, a seu critério, determinar à autoridade policial que promova a soltura dos investigados*

antes de encerrado o prazo da prisão temporária”.

A cláusula em questão é absolutamente inconstitucional, por atribuir ao *Parquet* poder de decidir sobre a prisão e a liberdade do requerente, questões expressamente submetidas à reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, LXI, da CF/88.

Ao meu sentir, essa delegação coloca os investigados em situação de extrema desigualdade e fragilidade frente aos seus inquisidores, em franca violação ao princípio da isonomia e da igualdade entre as partes (art. 5º, *caput*, da CF/88).

Nesse sentido, embora seja certo que a igualdade entre as partes ou a paridade de armas é relativizada na fase pré-processual em virtude do interesse e da imediatidade das apurações, por outro lado, atribuir aos órgãos de investigação e acusação o poder de decidir sobre a própria liberdade do investigado alça esses agentes a posição de extrema e indevida vantagem, com a possibilidade de utilização de moeda de troca das mais relevantes para obter qualquer tipo de prova, que é a liberdade das pessoas.

Em relação à decisão que converteu a prisão temporária do reclamante em prisão preventiva, trata-se dos mesmos fatos não contemporâneos já mencionados acima e na decisão que deferiu, anteriormente, a liberdade ao reclamante, nos autos da ADPF.

Portanto, não se vislumbra o grave e atual risco à ordem pública ou à ordem econômica mencionada pelo Juízo de primeira instância e nem a necessidade de desarticular o suposto grupo criminoso, considerando inclusive que houve a mudança de governo no estado do Paraná e que o reclamante não mais ocupa o cargo de Secretário de Estado que teria sido utilizado para a prática dos delitos.

Ou seja, uma vez que o reclamante não ocupa mais altos cargos no governo do estado, não se vislumbra de que forma poderia, **concretamente**, atuar para que fossem praticados atos favoráveis a concessionárias de serviço público e obter vantagens ilícitas em contrapartida, com a lavagem desses valores.

Trata-se, mais uma vez, de circunstância já mencionada na decisão

RCL 32081 / PR

que deferiu o *habeas corpus ex officio* ao reclamante e demais investigados na ADPF nº 444 e que não foi observado pelo novo decreto prisional.

Reitere-se o seguinte trecho da decisão que concedeu o *habeas corpus*:

Além disso, a ausência de fatos recentes evidencia que o risco de que o requerente e os demais investigados possam atrapalhar as investigações é meramente retórico, genérico e conjectural.

Em relação a esse ponto, o próprio Juízo Estadual reconhece que a organização criminosa investigada durante a operação estava vinculada ao exercício das funções de Governador do Estado por parte do requerente, funções que ele não ocupa mais, para, logo em seguida, simplesmente pressupor, sem base em qualquer elemento concreto, a manutenção da influência dessa organização no Poder Executivo Estadual.

Para tentar justificar a atualidade dos crimes praticados, o que justificaria a prisão do reclamante, a decisão atacada menciona a articulação das concessionárias para prorrogar contratos que vencem em 2021 (Doc. 2).

No entanto, os depoimentos dos colaboradores que dão lastro a essa conclusão se referem a fatos ocorridos em 2014 e 2016, não sendo demonstrada, mais uma vez, a contemporaneidade.

Anote-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante também indicou como fundamento a necessidade de “recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido”, hipótese não prevista no art. 312 do CPP e extremamente problemática, se considerarmos que encerra um juízo de certeza sobre a prática de um crime e a extensão dos resultados financeiros auferidos em sede de prisão cautelar, de cognição sumária e natureza provisória e processual.

Tanto inexistente essa espécie de prisão processual que ela foi inclusive proposta no âmbito das dez medidas de combate à corrupção. Trata-se, contudo, de hipótese altamente questionável em face do sistema jurídico

e constitucional vigente, visto que para admitir essa espécie de prisão seria necessária a formação definitiva da culpa sobre a ocorrência do crime e a definição exata dos prejuízos causados, o que não pode ser admitido no início do processo, sob pena de violação à presunção de não culpabilidade.

Os alegados crimes de lavagem também não são contemporâneos ao decreto prisional, admitindo, ainda, a substituição por medidas cautelares diversas como a proibição de contato com outros investigados, a suspensão das atividades econômicas mantidas entre os investigados, a prestação de fiança ou até eventualmente medidas de constrição patrimonial já adotadas na primeira instância (arts. 319, III, VI e VIII do CPP), razão pela qual concluo que a decisão atacada possui esse outro vício insanável de fundamentação, na medida em que não justifica a impossibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Registre-se que a irrestrita adoção da tese da permanência dos crimes de lavagem de dinheiro, adotada pela decisão reclamada para justificar a prisão preventiva do requerente, é igualmente controversa, podendo equivaler à própria imprescritibilidade ou extensão indefinida da imputação de fatos ilícitos no tempo, o que viola postulados básicos do sistema constitucional como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal (art. 5º, *caput* e inciso XL).

Em relação a esse ponto, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini destacam o seguinte (*Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012*. p. 79):

A jurisprudência tem interpretado os tipos penais com o verbo *ocultar* como crimes permanentes, como ocorre nos casos de ocultação de cadáver (art. 211 do CP), de documento (uma das modalidades do art. 305 do CP) ou de receptação na modalidade ocultação (art. 180 do CP). Por isso, a doutrina majoritariamente reconhece a lavagem de dinheiro como crime permanente. [...] Não nos parece a solução mais adequada. Não é correto assentar sobre as características do sujeito ativo a

definição do caráter permanente ou instantâneo do crime. Essa classificação não se refere ao autor, ou à sua capacidade de interromper ou não a continuidade do crime – mas às características objetivas do delito em si. A existência ou não de domínio dos fatos é importante para delinear a autoria e participação, mas não é relevante para a definição do delito como permanente ou instantâneo. E, pelo prisma objetivo, nos parece que os crimes de lavagem de dinheiro, na forma do *caput*, têm caráter instantâneo.

Há, ainda, um importante registro que merece ser feito entre a prisão preventiva do reclamante e a decisão proferida na ADPF nº 444, no que se refere à proibição da condução coercitiva em face da presunção de não culpabilidade e da liberdade de locomoção e direito à não incriminação titularizados por toda e qualquer pessoa.

No requerimento do MPF que ensejou a prisão preventiva do requerente, o *Parquet* utilizou os seguintes fundamentos para a prisão:

“Há, portanto, fartas evidências do envolvimento do investigado com o esquema de propinas investigado. Aos fundamentos para a prisão preventiva de **JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)** já detalhados pelo MPF na primeira representação, agregam-se as provas novas aqui trazidas, que demonstram concretamente a atividade criminosa do investigado. *Reitere-se que a JOSÉ RICHA FILHO foi oportunizado o depoimento a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, mas o investigado preferiu permanecer em silêncio.*”.

Esse trecho demonstra, à saciedade, a intenção do Ministério Público Federal em prender temporariamente o reclamante com o intuito de forçá-lo a prestar depoimento contra a sua vontade, utilizando o exercício do seu direito constitucional ao silêncio como elemento para solicitar a conversão da prisão temporária em preventiva, em flagrante violação ao que fora decidido na ADPF nº 444.

Essa inconstitucionalidade é especialmente reforçada pelo fato de o Juízo ter acolhido os requerimentos do *Parquet*, tendo atribuído inclusive ao Ministério Público a prerrogativa de decidir pela manutenção ou não da prisão temporária do reclamante.

Destarte, se o reclamante tivesse optado por falar e, eventualmente, apresentasse esclarecimentos ou declarações, verdadeiras ou não, que o Ministério Público considerasse favorável à tese que está sendo sustentada, por certo sua prisão teria sido revogada pelo *Parquet*, de forma absolutamente inconstitucional por violação à cláusula da reserva de jurisdição, ressalte-se.

Ademais, imagina-se até que o MPF não tivesse requerido sua prisão preventiva, caso tivesse atendido aos interesses do *Parquet*.

Portanto, vislumbro, no caso em questão, a restrição da liberdade do reclamante com violação à autoridade da decisão concessiva de *habeas corpus* e salvo conduto na ADPF nº 444, que objetivou exatamente evitar novas prisões pelos mesmos fatos, que no caso foram “esquentados” para tal finalidade.

Destaque-se, mais uma vez, que não se está defendendo a ausência de apuração dos fatos investigados, mas apenas estabelecendo que essa apuração deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), sem excessos ou prisões desnecessárias.

Preenchidos, portanto, os requisitos do *fummu bonni juris* nos termos da fundamentação *supra*, bem como o *periculum in mora* que decorre da injusta e irreparável restrição à liberdade do reclamante, entendo ser o caso de deferimento liminar do requerimento para a suspensão da ordem de prisão, acolhendo em parte o pedido de julgamento monocrático da reclamação formulado pelo postulante.

Por fim, pude vislumbrar da decisão de primeira instância que os demais investigados **ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN**, que se encontram presos provisoriamente, estão

submetidos à mesma situação de prisão por fatos antigos e não contemporâneos, tratando-se de ex-ocupantes de cargos e funções nas concessionárias supostamente envolvidas ou pessoas próximas aos investigados JOSÉ RICHA FILHO e CARLOS ALBERTO RICHA.

Todos esses indivíduos se encontram presos pela mesma decisão, que se encontra destituída de fundamentação adequada e que busca violar, por via oblíqua, o acórdão proferido pelo STF na ADPF nº 444, inexistindo causas personalíssimas que justifiquem a restrição da liberdade dessas pessoas.

No que toca aos investigados submetidos às prisões preventivas, a decisão reitera os fatos e fundamentos acima expostos e que já foram refutados nesta e na anterior decisão proferida na ADPF nº 444.

Quanto aos presos provisórios, a decisão destaca que ela seria necessária pelo “*grande volume de informações decorrente do material apreendido e dos depoimentos colhidos*”, além da “*complexidade das operações ilícitas investigadas*” e do genérico e infundado “*risco de eliminação de provas*”, todos fundamentos já afastados através do *habeas corpus* e salvo conduto concedidos na ADPF nº 444, que inadmitiu a prisão temporária por mera conveniência da investigação.

Destarte, considerando que os investigados estão sendo acusados por crimes praticados em concurso de agentes e que as razões objetivamente expostas aproveitam a todos, nos termos do art. 580 do CPP, entendo que esta decisão deve ser estendida aos demais investigados, mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido liminar para determinar a revogação da prisão preventiva de **JOSÉ RICHA FILHO** e conceder salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do *habeas corpus ex officio* concedido na ADPF nº 444.

Estendo a decisão e concedo *habeas corpus ex officio*, nos mesmos moldes e com base no art. 654, §2º, do CPP, a **ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO**

RCL 32081 / PR

**SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA
CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. (art. 989, I, NCPC).

Cite-se o interessado (art. 989, III, NCPC).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência para expedição dos alvarás de soltura.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente